VOTO

Em exame tomada de contas especial (TCE) de responsabilidade dos Srs. Vanderlei Messias Sales, ex-Prefeito Municipal, e Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em decorrência de inexecução total do objeto do Convênio 065/2003 (SIAFI 489343), firmado entre o Município de Porto Walter/AC, na gestão do referido ex-Prefeito, com a finalidade de executar o sistema de abastecimento de água na municipalidade.

2. Do total de R$ 179.784,01 (cento e setenta e nove mil setecentos e oitenta e quatro reais e um centavo) foram efetivamente transferidos R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 2/7/2004; R$ 51.913,01 (cinquenta e um mil novecentos e treze reais e um centavo) também em 2/4/2004; e R$ 53.935,50 (cinquenta e três mil novecentos e trinta e cinco reias e cinquenta centavos) em 23/11/2004.

3. Inicialmente, o Tribunal realizou apenas a citação de Vanderlei Messias Sales para apresentar alegações de defesa sobre a omissão do dever de prestar contas, em especial, a não comprovação da regular aplicação dos recursos do mencionado convênio, caracterizada pela inexecução total da obra apontada pela Equipe de Convênios da Coordenação Regional do Acre da FUNASA.

4. Diante da oportuna intervenção do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), que destacou informações contundentes nos autos a respeito do envolvimento do Sr. Antônio Luiz Bento de Melo, ex-Secretário de Finanças do município, no desvio dos recursos do convênio, realizou-se sua inclusão como responsável solidário com o ex-Prefeito.

5. Citados pessoalmente e, em momento posterior, por edital publicado no Diário Oficial da União, os responsáveis permaneceram silentes, não apresentando alegações de defesa nem recolhendo a importância devida, com os consequentes efeitos da revelia.

6. Tanto a Secex-AC quanto o MP/TCU propugnaram pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenação solidária pelo débito e aplicação de multa individual. A única divergência foi em relação aos efeitos da revelia, pois o MP/TCU entendeu que a primeira e única manifestação do ex-Prefeito seria suficiente para afastá-los.

7. Concordo com o MP/TCU no sentido de que a revelia se operou apenas em relação ao ex-Secretário de Finanças no tocante ao desvio de recursos, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

8. Quanto ao mérito desta TCE, verifica-se que os elementos reunidos são suficientes para demonstrar tanto a responsabilidade dos Srs. Vanderlei Messias Sales e Antônio Luiz Bento de Melo pelas irregularidades praticadas, como a natureza dolosa de suas condutas.

9. Ressalta-se como incontroversa a inexecução total do objeto do contrato.

10. A movimentação dos recursos do convênio para outras contas da prefeitura foi feita de maneira absolutamente irregular (ofícios de autorização/solicitação de transferência), contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN nº 01/1997, que determina que a movimentação da conta específica seja feita de forma a se identificar a destinação dos recursos e o credor, no caso de pagamento.

11. O gestor público, ao assinar convênio com ente federal, assume o compromisso da execução integral do objeto, de modo a permitir o alcance da meta acordada com o órgão repassador. Assim, surge o seu poder-dever de fiscalizar, não podendo se furtar à responsabilidade de atos irregulares sob o argumento de que não foram por ele ordenados.

12. Faz-se aqui referência específica ao laudo de exame grafotécnico conduzido pela Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Acre, com vistas a subsidiar a instrução de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45574411.

inquérito policial instaurado para apurar os atos delituosos também objeto desta TCE, que atestou que as assinaturas do então Prefeito nos ofícios apresentados no Banco do Brasil não eram autênticas.

13. Também ficou bem claro que não se tratou de um ou dois acontecimentos isolados, mas que, ao longo do ano de 2004, esse foi um mecanismo comum na gestão financeira do município. O que destaca outra faceta da responsabilidade do ex-Prefeito; a responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados, fundamentada na culpa **in elegendo** e **in vigilando**.

14. Já em relação ao nexo de causalidade e a conduta do ex-Secretário de finanças, sua responsabilização encontra-se consubstanciada na assinatura dos ofícios de autorização de transferências bancárias e na efetiva movimentação irregular dos recursos do convênio.

15. Recorda-se, ainda, que a constatação pericial de que as assinaturas do ex-Prefeito nesses ofícios eram inverídicas, o que o coloca como suposto agente principal do esquema de fraude. Mas, esse tipo de apuração foge à competência deste Tribunal. Por conseguinte, encaminha-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Acre, para adoção das ações que entender cabíveis.

16. Vê-se, pois, que a situação em exame enquadra-se no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, segundo o qual, não reconhecida a boa-fé do responsável ou havendo outras irregularidades, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas, neste caso, com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, vez que devidamente caracterizado o desvio de valores públicos.

17. Além do mais, em face da comprovada culpabilidade dos responsáveis, a eles, deve-se aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a qual, tendo em vista a reprovabilidade de suas condutas e a gravidade do dano produzido, fixa-se, individualmente, em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que representa, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito em 22/12/2010.

18. Assim, acolho os pareceres emitidos nos autos no sentido do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis arrolados, com imputação solidária do correspondente débito e aplicação individual da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de março de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 45574411.